

PARECER PRÉVIO Nº 074/2025 – 1ª CÂMARA

PROCESSO TC/004619/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO FORTES MACHADO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº. 12.276. PROCURAÇÃO À PEÇA 10.2.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 09-06-2025 A 13-06-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. CONTROLE EXTERNO DAS FINANÇAS PÚBLICAS NA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. FALHAS REMANESCENTES. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste: i) em avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A não instituição da cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos configura irregularidade, posto constituir renúncia de receita, além de contrariar o art. 35, § 2º da Lei 11.445/2007, com redação pela de Nº. 14.026/2020, que estipulou 31-12-2020 para a extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os municípios que não publicaram o PMGIRS - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e/ou não executam mecanismos de cobrança dos serviços de

manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020); e, 15-07-2021, o prazo de encerramento para realização de mecanismos de cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos.

4. O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela LRF, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, e assim evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

5. Ademais, na análise das irregularidades remanescentes, constatou-se serem de natureza formal, não revelando dano ao erário ou má-fé do gestor.

VI. DISPOSITIVO

6. Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas. Recomendações. Emissão de Alerta.

Normativo relevante citado: LRF; Lei nº 14.113/2020; Lei 4.320/64; IN TCE/PI 06/22, RITCE; Lei Estadual nº 5.888/09. Lei 13.675/2018; Lei 13.257/2016.

Sumário: *Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre. Exercício 2023. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de recomendações ao Prefeito Municipal. Concordância Parcial com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 ([peça 04](#)), a defesa apresentada ([peça 10.1](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 11](#)), o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 ([peça 13](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 15](#)), o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 18](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em concordância parcial com Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Lagoa Alegre - PI**, exercício 2023, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Magno Fortes Machado - Prefeito**, com base no art. 120 da Lei Estadual Nº. 5.888/09, em razão das seguintes falhas remanescentes: (a) *classificação indevida no registro de*



complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes de Combates a Endemias; (b) ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; (c) descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; (d) descumprimento da meta da dívida consolidada líquida fixada na LDO; (e) descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO; (f) insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; (g) inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS; (h) redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio e o equilíbrio atuarial; (i) aumento do déficit atuarial no exercício; (j) registro não fidedigno das provisões em longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração matemática na avaliação atuarial com posição em 31-12-2023; (l) não amortização do déficit atuarial apesar de ter sido apurado na avaliação atuarial anual; (m) transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais; (n) contabilização a menor da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente; (o) o ente possuiu certificado de regularidade previdenciária judicial no exercício; (p) execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; (q) inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCEPI Nº. 06/2022); (r) divergências entre os valores totais dos bens registrados no inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial; (s) ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; (t) indicador distorção idade-série nos anos finais apresenta percentual elevado; (u) não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; (v) não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela emissão das seguintes **recomendações**, ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

- a) RECOMENDAR a utilização de classificação devida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes de Combates a Endemias;
- b) RECOMENDAR o cumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os



tributos da competência constitucional do ente, a teor do art. 11 da LC Nº. 101/2000 (LRF);

- c) RECOMENDAR que os recursos do FUNDEB não aplicados no exercício anterior (superávit) sejam aplicados até o primeiro quadrimestre, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei Nº. 14.113/2020;
- d) RECOMENDAR o cumprimento das metas da Dívida Pública Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida, estabelecidas na LDO;
- e) RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
- f) RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios;
- g) RECOMENDAR que o ente promova a reposição dos seus servidores efetivos, a fim de não prejudicar o financiamento do seu RPPS;
- h) RECOMENDAR a submissão, para apreciação do legislativo, de Lei para o equacionamento do déficit atuarial do fundo em capitalização do seu RPPS;
- i) RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários de forma que a informação declarada, previamente apurada sua veracidade/autenticidade, seja compatível com os documentos probatórios vinculantes, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis;
- j) RECOMENDAR a submissão, para apreciação do legislativo, de Lei para o equacionamento do déficit atuarial do fundo em capitalização do seu RPPS;
- k) RECOMENDAR que o ente adote medidas visando assegurar a ampla divulgação de informações, atualizar sistemas, promover a participação social na fiscalização na gestão previdenciária com clareza, controle social e monitoramento em conformidade com as normas de gestão fiscal e previdenciária;
- l) RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que os parcelamentos com seu RPPS estejam evidenciados na dívida do ente;
- m) RECOMENDAR que o gestor adote medidas a fim de cumprir integralmente os requisitos do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e emitir o CRP do município administrativamente;



- n) RECOMENDAR o cumprimento da proposta de encaminhamento da Divisão Técnica, realizando os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e, exercícios subsequentes, haja o cumprimento do art. 2º, parágrafo único, da LC Nº. 141/2012;
- o) RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas a este Tribunal;
- p) RECOMENDAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);
- q) RECOMENDAR o envio, a este Tribunal, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal pela primeira infância, a teor da Lei Nº. 13.257/2016;
- r) RECOMENDAR o encaminhamento, a este Tribunal, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, a teor da Lei Nº. 13.675/2018.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela **não emissão de determinação**, nos termos do voto do Relator.

Por fim, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, pela **emissão de alerta**, no tocante à obrigatoriedade da elaboração do inventário de bens móveis com todas as exigências do art. 22, XXXI da IN TCE-PI Nº. 06/2022 nos termos do voto do Relator.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 13 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator